

DA TRAMA AO DESENLACE: O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO TRATAMENTO DOS CONFLITOS FAMILIARES

Conrado Paulino da Rosa

Em tempos em que ninguém escuta ninguém

Em tempos de todos contra todos

Em tempos egoístas e mesquinhos

Em tempos em que sempre estamos sozinhos

(Fito Páez, *Al Lado del Camino* – tradução nossa)

Notas introdutórias

Vivemos, na sociedade contemporânea, um paradoxo da comunicação. Nunca foi tão barato e fácil se comunicar, contudo, ao mesmo passo, em nenhum outro momento histórico tivemos tanta dificuldade em dialogar.

“Em tempos em que ninguém escuta ninguém” os litígios familiares tendem a ser potencializados. Eles sempre existiram, contudo a mágoa trazida pelo final do relacionamento tem o condão de fazer com que cada indivíduo mostre sua face mais cruel (e pensar que tudo começou com um olhar tão diferente...).

Assim, o presente texto possui o escopo de apresentar a mediação como um espaço possível no tratamento dos conflitos familiares, e o papel dos integrantes do Ministério Público nesse ofício. Afinal, “o que se almeja no procedimento mediativo é uma postura de responsabilidade pelo projeto de futuro que vai nortear a vida daquelas pessoas vinculadas por relações de afeto e familiares” (ROSA, 2012, p. 281), proporcionando às famílias, por outro lado, a oportunidade de uma comunicação destinada a esclarecer mal-entendidos, e evitando rupturas desnecessárias.

“Leva tudo aquilo que eu dei...”¹: os conflitos familiares e a necessidade de uma intervenção diferenciada

O amor inicia na confusão saborosa da identidade de não pensar em outra coisa, e termina na confusão desastrosa da identidade de não querer pensar no assunto por mais um dia sequer (CARPINEJAR, 2006, p. 56). Assim, quando “os restos de amor forem levados ao Judiciário” (PEREIRA, 2001, p. XVI), a belicosidade que se expressa nas causas da família torna-se cada vez mais preocupante, sendo de fundamental importância a preservação da saúde mental dos indivíduos que nela estão inseridos (GROENINGA, 2007, p. 158).

Na Justiça, deságuam as carências das áreas social e da saúde, o sofrimento do corpo, mas, principalmente, o sofrimento da alma humana, quando o litígio envolve questões ligadas ao direito de família (AZAMBUJA *apud* SOUZA, 2006, p. 532).

São as vítimas do jogo insensato ou do macabro circo de miséria humana mal resolvido, homens e mulheres em explosões de ódio e intermináveis disputas por patrimônio ou guarda de filhos, ou em gritos lancinantes por ajuda e meios de seu próprio sustento e pelo alcance de uma vida digna. São também os filhos – principalmente os de tenra idade – colocados como epicentro da disputa paterna, como se fossem meros objetos numa relação de forçada convivência em que se lhes renega a posição de sujeitos de direito (OLIVEIRA, 2003, p. 150).

As disputas familiares, por definição, envolvem relacionamentos que precisam perdurar. A síndrome do perde-ganha dos tribunais provoca um verdadeiro desastre numa família que se desfaz (SERPA, 1998, p. 18). Uma das provas de ineficiência do sistema

1 “Leva tudo aquilo que eu dei / Mas não leva tudo que eu podia dar / Leva tudo aquilo que eu dei / Mas não leva tudo que eu podia dar / Leva o Van Gogh e o Buldogue de raça que eu criei / E a medalha que um jogo de malha nos aproximou / Leva o aparelho de jantar e a baixela de prata / E o retrato daquela mulata que o Lan desenhou / Leva a obra completa de Machado de Assis / Entre as curvas e retas, sua bissetriz / Leva o apartamento que está desocupado / Já que não quer mais viver ao meu lado / Então leva!...” (*Então leva*, Zeca Pagodinho).

contencioso é o ajuizamento de inúmeras e sucessivas (e talvez intermináveis) ações judiciais envolvendo a mesma entidade familiar, quando sua dissolução não tiver, como norte, meios que verdadeiramente possam acabar com o conflito.

Ao depararmos com a separação de um casal, não estaremos tratando do patrimônio no sentido estrito do termo, mas sim com as perdas emocionais, os lutos afetivos pela morte de um projeto a dois, pelos sonhos acalentados e não realizados, e por tudo aquilo que cada indivíduo depositou em seu parceiro e que se verifica não ser nada além do reflexo de seu próprio desejo de completude. “Cada um quer ser indenizado pelo ‘prejuízo’ sofrido em nome do amor que acabou, e assim o dinheiro torna-se pleno de significações simbólicas. Transforma-se em prêmio e castigo que as pessoas feridas não hesitam em usar para dar razão às suas mais inconfessáveis emoções.” (MOTTA *apud* PEREIRA, 2000, p. 46).

O profissional que menospreza essa conjuntura complexa corre o risco de, vaidosamente, deixar-se seduzir pelo papel de salvador da pátria e, “espada em punho”, de assumir uma posição tão passional e emotiva quanto a de seu próprio cliente, tornando o problema dele o seu (LEV *apud* MUSZKAT, 2003, p. 78).

A tradição jurídica do ensino do Direito transmite uma pedagogia do litígio sem que, por outro lado, possam os acadêmicos entender com o que estão trabalhando, ou seja, sem um necessário entendimento do funcionamento dos conflitos.

O vínculo do ódio, da vingança e da perseguição pode arrastar-se durante anos, dificultando para ambos o refazer da vida em outras direções, perpetuando a ligação numa estranha forma de fidelidade (MALDONADO, 2000, p. 8). Substituem a vinculação conjugal por um “vínculo processual afetivo” (ZIMERMAN, 2001, p. 64), cujas possibilidades de conflitos a se abrirem no âmbito da família são, para regozijo dos(as) “viúvos(as) do vínculo”, múltiplas, oferecendo um farto manancial para o exercício da belicosidade (SANTOS, 2001, p. 73).

No final dessa verdadeira *via crucis*, se o juiz não decidir a seu favor, poderá ainda recorrer da sentença a uma instância superior, “onde se realizará outra justiça a seu favor. Clientes e seus advogados sempre acreditam que existe um remédio para o que está errado; o errado está sempre na outra parte.” (GRUSPUN, 2000, p. 51).

O litígio conjugal, além de ser um sintoma de que algo ainda está para ser resolvido entre o casal, é uma tentativa de não perder nada. Todos os clientes nos dizem: “Só quero os meus direitos!”, mas todos têm sempre a sensação de que estão perdendo algo e transferem essa perda para o valor da pensão alimentícia, para a discussão sobre a guarda dos filhos, para o patrimônio, etc. E constata-se que, por trás de toda petição, há sempre uma repetição de uma demanda originária, que é de amor (PEREIRA, 2001, p. 282). É a retaliação realizada, já que “o anel que tu me deste era vidro e se quebrou...”.

De fato, o afeto está na construção, mas deve estar também na ruptura relacional, resguardando as pessoas para além daquela dose certamente incontrolável de sofrimento que não se pode impedir (HIRONAKA, 2006, p. 436). O certo seria conciliar a entrada da casa com a sua saída, como nos mostra Fabrício Carpinejar:

No final, no instante de deixar o casamento, as pessoas ficam avarentas como a vistoria imobiliária. Nada pode ser deixado para amanhã. A ofensa é para agora. Ambos só identificam os defeitos. Só apontam os lapsos. Só reclamam da usura.

Fecham-se para o que se aprendeu, o que se dedilhou, o que se amou. Apontam as infiltrações, os rumores das paredes, as torneiras indigentes.

O longo cotidiano amoroso é esvaziado em itens, rasuras e grosserias. Culpam-se pela ausência do desejo, pela união arruinada. É uma cegueira pessimista. Agem como vândalos, saqueando a própria residência e transformando a partilha em roubo.

Não são educados ao sair como foram ao entrar.

[...]

Ela diz que ele ronca, come rápido, não transava bem, usava sua escova de dentes.

Ele diz que ela é frígida, vive gastando, cozinha mal, está gorda.

Não há como discernir as mentiras das verdades, já que a raiva mistura as duas para ser mais contundente.

Os defeitos existiam desde o princípio, não se melhora ou piora com o relacionamento; se [*sic*] amadurece.

Conciliar a entrada da casa com a sua saída é aceitar o que as pessoas são, não o que deveriam ou poderiam ser. (CARPINEJAR, 2006, p. 83-85).

Sucessivamente, a dor gerada nos filhos do casal que se separa não traduz apenas um sofrimento momentâneo, mas tem a possibilidade de provocar prejuízos emocionais que podem estender-se pela vida toda (CEZAR-FERREIRA, 2007, p. 49). Assim, o papel da comunidade jurídica nas dissoluções afetivas prescinde de uma participação efetiva, principalmente em uma família com filhos, em razão da sua potencialidade de consequências desastrosas de seus desdobramentos.

O princípio constitucional da efetividade da prestação jurisdicional nos litígios familiares e a mediação

A partir da Emenda Constitucional n. 45, promulgada em 2004, fez-se a inclusão do inciso LXXVIII no art. 5º da Constituição Federal que elenca os direitos fundamentais do cidadão, com o seguinte enunciado: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Portanto, a efetividade do processo não é somente um direito constitucional da parte que procura a efetiva prestação jurisdicional, mas também um direito subjetivo dessa parte na busca pela justiça. (MELHORANZA *apud* JOBIM, 2010, p. 612).

Assim, partindo-se da conjugação do princípio em tela com o fato de que a Carta Magna de 1998 elenca, em seu art. 226, que a família enquanto base da sociedade e, também, digna de “especial proteção do Estado”, entende-se a criação de um novo princípio processual em nosso ordenamento jurídico a partir da Emenda Constitucional n. 45/2004: *o princípio constitucional da efetividade da prestação jurisdicional nos litígios familiares*. Dessa forma, se por um lado tem-se o Estado – por meio do Poder Judiciário – como o responsável pela gestão de todos os conflitos na sociedade, devendo resolvê-los em tempo razoável, tem-se, em contrapartida, a garantia na Constituição de que, em se tratando de litígios familiares, a resposta a tais demandas prescinde de uma resposta rápida, sob pena de se colocar em risco a “base” da coletividade (ROSA, 2012, p. 65).

E, para possibilitar o atendimento de tal princípio, a única forma é a adoção da mediação, a mostrar-se como um dever dos operadores do Direito, da Psicologia e do Serviço Social, que laboram nos litígios familiares a adoção dessa prática, a fim de proporcionar novas alternativas aos atores da vida familiar.

‘Mediação’ procede do latim *mediare*, que significa mediar, dividir ao meio ou intervir. Estes termos expressam o entendimento do vocábulo, que se apresenta como uma forma amigável e colaborativa de solução das controvérsias e de busca do melhor desenlace pelas próprias partes (SALES, 2003, p. 23).

Enquanto no Poder Judiciário a solução do conflito de interesses é imposta pelo julgador, apesar de estar assentada no ordenamento jurídico, nem sempre a saída será justa e isenta de erro (RUIZ, 2005, p. 75). Assim, a mediação é um processo que pode dar uma importante contribuição para a resolução pacífica das disputas (MOORE, 1998, p. 328). Surge como uma alternativa, substituindo o modelo conflitual apresentado pelo Poder Judiciário.

A mediação se apresenta, destarte, como a elaboração de um conflito a serviço de um sujeito terceiro e imparcial que, em um contexto autônomo com relação ao procedimento judiciário, tende a garantir alguma (re)organização das relações (ZAMBRANO *apud* SPENGLER, 2010, p. 117).

Os mediandos não atuam como adversários, mas como corresponsáveis pela solução da disputa, contando com a colaboração do mediador (VASCONCELOS, 2008, p. 36). Representa uma autocomposição assistida ou terceirizada, uma vez que são as próprias partes em conflito que discutirão e comporão as controvérsias.

A substituição do paradigma bélico (resolução do conflito através de batalhas das quais um sairá vencedor e outro, vencido) pelo paradigma da cooperação, por meio da trégua, faz-se necessária para que se possa levar as partes em conflito a atuar pela busca da mudança, do crescimento e da evolução das relações. Cabe-nos, sim, ajudá-las a abrir clareiras, em vez de trincheiras, a buscar trêguas, ao invés de incentivar batalhas ou guerrilhas, para que as

auxiliemos a serem capazes de cooperar individualmente para a realização do todo².

Da trama ao desenlace: o papel do Ministério Público no tratamento dos conflitos familiares

A partir da redação do art. 127 da Carta Magna e do art. 1º da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, encontramos a previsão de que o Ministério Público, além da sua essencialidade à função jurisdicional do Estado, incumbelhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

No âmbito familiar encontramos, em particular, na intervenção dos membros do Ministério Público uma de suas mais importantes atribuições: zelar pelos direitos indisponíveis que estão em debate nas Varas de Família.

A implementação de projetos e ações a partir do Ministério Público, compreendendo a força de seus Promotores e Procuradores, mas também os profissionais da área do serviço social e psicologia que integram a Instituição, possibilita um novo e adequado olhar aos integrantes das famílias.

A partir dessa inovadora visão construiremos, por certo, uma Justiça mais humana, próxima do cidadão e, também, construindo um espaço de autonomia e resgate da cidadania. Da trama ao desenlace, os “atores” da vida familiar irão se sentir como verdadeiros protagonistas dessa bela história onde todos comungam a mesma vontade: serem felizes para sempre.

Referências bibliográficas

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. A ética nos processos desgastados pelo litígio. In: SOUZA, Ivone M. C. Coelho de. **Casamento: uma escuta além do Judiciário**. Florianópolis: Vox Legem, 2006. p. 510-532.

CARPINEJAR, Fabrício. **O amor esquece de começar**. 2. ed. São Paulo: Betrand, 2006.

CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. **Família, separação e mediação: uma visão psicojurídica**. São Paulo: Método, 2007.

FITO PÁEZ. **Al lado del camino**. Disponível em: <<http://www.rock.com.ar/letras/3/3583.shtml>>. Acesso em: 2 maio 2012.

GROENINGA, Giselle Câmara. Mediação interdisciplinar: um novo paradigma. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, n. 40, p. 150-158, fev./mar. 2007.

2 MOTA, M. A. P. Além dos fatos e dos relatos: uma visão psicanalítica do direito de família. In: II CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA: a família na travessia do milênio. 1999, Belo Horizonte. **Anais...** Belo Horizonte: IBDFAM, OAB-MG, Del Rey, 2000, p. 52.

GRUSPUN, Haim. **Mediação familiar**: o mediador e a separação de casais com filhos. São Paulo: LTr, 2000.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Sobre peixes e afetos: um devaneio acerca da ética no Direito de Família. In: V CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2005, Belo Horizonte. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Família e dignidade humana. **Anais...** São Paulo: IOB Thomson, 2006. p. 436.

LEV, Renata. Equipe reflexiva interdisciplinar e o atendimento do advogado de Direito de Família. In: MUSZKAT, Malvina Ester. **Mediação de conflitos**: pacificando e prevenindo a violência. São Paulo: Summus, 2003. p. 78.

MALDONADO, Maria Tereza. **Casamento**: término e reconstrução. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 8.

MILHORANZA, Mariângela Guerreiro. Tempo, processo e efetividade da prestação jurisdicional. In: JOBIM, Geraldo Cordeiro *et al.* (Org.). **Tempestividade e efetividade processual**: novos rumos do Processo Civil Brasileiro. Caxias do Sul: Plenum, 2010. p. 612.

MOORE, Christopher W. **O processo de mediação**: estratégias práticas para a redução de conflitos. Tradução de Magda França Lopes. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 1998. p. 321.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. Além dos fatos e dos relatos: uma visão psicanalítica do direito de família. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). II CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA: a família na travessia do milênio. Belo Horizonte, 1999. **Anais...** Belo Horizonte: IBDFAM, OAB-MG, Del Rey, 2000, p. 39-52.

OLIVEIRA, Euclides Benedito de. Os operadores do direito frente às questões da parentalidade. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre: IBDFAM, Síntese, n. 20, p. 150, out./nov. 2003.

PAGODINHO, Zeca. Então leva! In: PAGODINHO, Zeca. **Uma prova de amor**. [S. l.]: Universal Music, 2008. 1 CD. Faixa 13.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **A sexualidade vista pelos tribunais**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

ROSA, Conrado Paulino da. **Desatando nós e criando laços**: os novos desafios da mediação familiar. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

RUIZ, Ivan Aparecido. A mediação e o Direito de Família. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, n. 6, p. 75, jul./set. 2005.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 23.

SANTOS, Luiz Felipe Brasil. Processo como forma de manutenção do vínculo. In: Instituto Interdisciplinar de Direito de Família – IDEF (Coord). **Direito de família e interdisciplinaridade**. Curitiba: Juruá, 2001. p. 73.

SERPA, Maria de Nazareth. **Mediação de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**: modelos, processos, ética e aplicações. São Paulo: Método, 2008.

ZAMBRANO, Virginia. Conflitos familiares e técnicas de desincentivação da “litigation”: a mediação familiar na experiência europeia. Tradução de Fabiana Marion Spengler. In: SPENGLER, F. M; SPENGLER NETO, Theobaldo (Org.). **Mediação enquanto política pública**: a teoria, a prática e o projeto de lei. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010. p. 110-117.

ZIMERMAN, David Eplebaum. Processo judicial: forma de manutenção de vínculo? In: Instituto Interdisciplinar de Direito de Família – IDEF (Coord). **Direito de família e interdisciplinaridade**. Curitiba: Juruá, 2001, p. 60-64.

Revisão: Patrícia Brandão Cordeiro